

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 973/2014 DA COMISSÃO
de 11 de setembro de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Algirdas ŠEMETA

Membro da Comissão

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Um produto composto por peças de cor branca translúcidas, pegajosas e ligeiramente glutinosas, com, aproximadamente, 1 cm de comprimento e, aproximadamente, 3 mm de diâmetro. O produto flutua numa salmoura, tem uma consistência gelatinosa e apresenta um aspeto semelhante à aletria transparente. É acondicionado para venda a retalho em embalagens de 250 g (peso líquido escorrido de 160 g). O produto é produzido através da mistura de farinha de tubérculos de konjac (<i>Amorphophallus konjac</i>), com água contendo hidróxido de cálcio (proporções na mistura, em % em peso: farinha de tubérculos de konjac 3-7, água 93-97). Seguidamente, a mistura é cozida e o gel resultante é prensado através de um molde que confere ao produto a sua forma definitiva.	1901 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 do Capítulo 19 e pelos descritivos dos códigos NC 1901, 1901 90 e 1901 90 91. As preparações alimentícias da posição 1901 são elaboradas à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte. Os termos «farinhas» e «sêmolas» incluem farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós de produtos hortícolas secos (posição 0712) ou de legumes de vagem secos (posição 1106) (ver Nota 2 do Capítulo 19). Os tubérculos de konjac (inteiros, moídos ou triturados) são classificados na posição 1212 (ver também as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 1212). Embora o produto tenha uma consistência gelatinosa, não é um produto mucilaginoso ou espessante derivado dos vegetais da posição 1302. Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 1901 90 91.